

Resolução Nº 7.077, de 16/8/1991

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 13, item I, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 62.235, de 07 de fevereiro de 1968, e 111 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, combinado, ainda, com o artigo 3º do já mencionado Decreto nº 60.235/68 e, em cumprimento à decisão do CONSELHO DELIBERATIVO da Autarquia, que apreciou a Proposição nº21/91, da Secretaria Executiva e aprovou as alterações apresentadas na sua 19º Reunião Extraordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1991, em Belém -Pará.

R E S O L V E :

1. Promulgar a presente RESOLUÇÃO do Conselho Deliberativo, que aprova o "REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDAM".

Belém-Pa, 16 de agosto de 1991

ALCYR MEIRA

Superintendente da SUDAM

INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDAM REGULAMENTO

TÍTULO I DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 1º - O Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, é constituído dos seguintes recursos:

I- os provenientes dos incentivos fiscais de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

II - subscrições realizadas pela União Federal ou por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

III - retornos, inclusive decorrentes de cancelamento de projetos ou de resgate e amortização de debêntures, e resultados de aplicações primária e secundária de recursos;

IV - os decorrentes da venda de títulos da carteira do Fundo em leilões especiais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 2º - A aplicação dos recursos do FINAM será representada por títulos nominativos nas modalidades de debêntures conversíveis ou não em ações de emissão de pessoas jurídicas titulares de projetos, ou em ações nas hipóteses previstas no § 7º do artigo 9º da Lei nº 8.167/91.

§ 1º A participação acionária poderá ocorrer sob a forma de ações escriturais com direito a voto e de ordinárias ou preferenciais sem direito a voto, a critério da pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º No caso de ações preferenciais sem direito a voto será assegurada a participação integral, entendida esta pela concorrência em todos os eventos qualificados como de distribuição de resultado, inclusive na capitalização de reservas disponíveis e lucros retidos a qualquer título.

§ 3º Os dividendos pagos às ações preferenciais, com cláusula de participação integral, não poderão ser inferiores a maior taxa de dividendo pago a qualquer classe ou tipo de ações.

§ 4º No caso de subscrição de ações nominativas com recursos do FINAM, não prevalecerão as disposições contidas nos parágrafos únicos dos artigos 9º, 81 e 112 do

Decreto-lei no 2.627, de 26 de setembro de 1940, enquanto perdurar o período de intransferibilidade previsto no artigo 19 do Decreto-lei no 1.376/74.

§ 5º Na subscrição de ações com recursos do FINAM não se aplica o disposto na alínea "d" do artigo 78 e nos artigos 106, 107 e 111 do Decreto-lei no 2.627/40.

§ 6º Os estatutos das empresas beneficiárias poderão excluir do direito de preferência, as subscrições das debêntures conversíveis em ações, correspondentes a emissões a serem adquiridas exclusivamente com recursos do FINAM.

Art. 3º - As debêntures de que trata este Regulamento deverão:

I- ser nominativas em favor do FINAM, sendo as não conversíveis transferíveis, e as conversíveis em ações intransferíveis até a data da conversão;

II - render juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis de doze em doze meses e calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente com base no índice determinado pelo Governo Federal.

III - ter prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme constar do Parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDAM.

§ 1º O prazo de vencimento das debêntures, inclusive o período de carência, será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 8 (oito) anos, como segue:

a) 5 (cinco) anos para os projetos de ampliação, modernização ou diversificação, independentemente do setor ou ramo de atividade;

b) 6 (seis) anos para os projetos de pesca, turismo, telecomunicações, agricultura temporária e pecuária de pequeno porte (suinocultura, caprinocultura, avicultura, aquicultura e assemelhados);

c) 7 (sete) anos para os projetos industriais, agroindustriais e de pecuária bovina e bubalina de leite, de corte e de reprodução;

d) 8 (oito) anos para os projetos de agricultura de longo ciclo, inclusive fruticultura, e de florestamento e reflorestamento.

§ 2º Na hipótese de projetos já aprovados e em execução, o prazo de vencimento das debêntures corresponderá ao novo prazo de implantação concedido para conclusão do projeto, acrescido da metade dos prazos de que trata o parágrafo anterior, conforme o caso, respeitados os limites máximos estabelecidos

§ 3º Antes do término dos prazos de vencimento, a companhia emissora, a seu critério, poderá efetuar amortizações ou resgates totais ou parciais.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido para conversão no certificado e na escritura de emissão, remanescerá o direito ao resgate das debêntures, no respectivo vencimento.

§ 5º Nos casos de projetos agroindustriais integrados, o prazo de vencimento poderá ser estabelecido, em cada caso, em função da destinação específica das emissões previstas.

§ 6º Após decorrido o prazo de carência, o valor das debêntures será amortizado em parcelas semestrais, devendo a primeira amortização ocorrer 30 (trinta) dias após o término da carência.

§ 7º A aplicação dos recursos do FINAM sob a forma de debêntures dependerá, em cada caso, de prévia comprovação da capacidade da empresa beneficiária de promover os pagamentos, amortizações e resgates nos prazos previstos.

§ 8º As debêntures a serem subscritas com recursos do FINAM deverão ter garantia flutuante e a emissão se fará por escritura particular.

§ 9º Não se aplica às debêntures de que trata a Lei nº 8.167/91 o disposto nos artigos 57 § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)

§ 10 O valor total de emissão das debêntures não poderá ultrapassar o montante dos recursos do FINAM aprovados para cada projeto.

§ 11. Para adequação ao Sistema FINAM a emissão de debêntures poderá:

- a) ser dividida em série, correspondendo cada série a uma parcela de liberação de recursos;
- b) ter valor e número de série indeterminado.

§ 12. A aplicação em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do orçamento anual do FINAM, excluídas as aplicações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.167/91.

§ 13 O percentual de debêntures não conversíveis em relação a cada projeto e calculado sobre a participação a realizar dos recursos do FINAM será de:

- a) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e, no máximo 30% (trinta por cento), nas hipóteses de projetos de implantação;
- b) no mínimo 40% (quarenta por cento) e, no máximo 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses de ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos.

§ 14. Os percentuais de que trata o parágrafo anterior serão observados sobre cada liberação de recursos do FINAM.

Art. 4º. A deliberação da emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia geral, cuja ata deverá indicar, entre outros, os seguintes elementos:

- I- que a emissão será feita de acordo com o disposto na Lei nº 8.167/91;

II - que a emissão não confere aos acionistas, o direito de preferência para subscrição de debêntures;

III - o valor total da emissão e a divisão em séries, se for o caso;

IV - o número e o valor nominal das debêntures, a nível de séries, se houver, e a data de emissão;

V- as garantias oferecidas, que deverão ser discriminadas na escritura de emissão;

VI - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão, se houver;

VII - as espécies de ações e o prazo ou período para a concretização da conversão;

VIII - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

IX - a época e as condições de pagamento dos juros;

X - o modo de subscrição e o tipo das debêntures;

XI - nos casos de companhias abertas, se assim for determinado, delegação ao conselho de administração para decidir sobre as condições e características das debêntures de que tratam os tens VIII, IX e X;

XII - fixar o prazo para a entrega dos certificados ou do extrato de conta depósito, quando se tratar de debêntures escriturais, dentro de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data de subscrição.

Art. 5º - A emissão, pelo Superintendente da SUDAM, de ato declaratório específico reconhecendo a entrada em operação de empreendimento beneficiário da colaboração financeira do FINAM, será fundamentado em parecer de fiscalização, que comprove, para qualquer das condições previstas no § 2º do artigo 5º do Decreto no 101/91, ter o empreendimento alcançado estágio de produção que demonstre sua viabilidade técnico-econômico-financeira.

§ 1º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de 1 (um) ano, a contar do início de operação do empreendimento, atestado na forma prevista neste artigo.

§ 2º O ato declaratório de que trata este artigo, uma vez publicado no Diário Oficial da União, se constitui no termo final do período de carência para fins de pagamento dos juros previstos no inciso II do artigo 3º deste Regulamento, inclusive daqueles capitalizados durante o período de carência, cujo total será dividido em parcelas anuais, exigíveis em conjunto com o pagamento dos juros correntes a partir do término da carência.

§ 3º A conversão se fará em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, com cláusula de participação integral nos resultados, observada a legislação das sociedades por ações, de livre transferibilidade, sendo que aquelas oriundas de aplicação

na forma do artigo 9º da Lei nº 8.167/91, serão intransferíveis até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela SUDAM.

Art. 6º - A SUDAM, com base no orçamento anual do FINAM e no cronograma aprovado para cada projeto, informará ao Banco da Amazônia S/A - BASA o montante de recursos do Fundo que poderá ser aplicado em favor da empresa beneficiária, a qual, após sua habilitação perante a Autarquia e autorização desta, adotará as necessárias providências para subscrição e liberação desses recursos junto ao BASA.

§ 1º O Superintendente da SUDAM baixará ato relacionando os documentos e informações necessários à instrução dos pleitos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O BASA fornecerá à SUDAM, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, os extratos de contas correntes referentes ao movimento do FINAM e informações sobre as subscrições e liberações realizadas, além de:

- a) na arrecadação: as transferências do Tesouro Nacional recebidas, a atualização monetária, os ingressos de dividendos e de recursos de outras fontes;
- b) a taxa de administração recolhida;
- c) o valor das subscrições no período para aplicação em projetos próprios e aquelas na forma do artigo 5º da Lei nº 8.167/91;
- d) o saldo à disposição da SUDAM.

§ 3º O BASA encaminhará à SUDAM informações sobre leilão do FINAM, quando realizado, indicando a quantidade de ações ofertadas e negociadas, o índice de negociação, recursos envolvidos e as empresas que apresentaram melhor desempenho.

Art. 7º - O BASA, na qualidade de operador do FINAM, após manifestação da SUDAM, poderá declarar imediatamente devida e pagável a soma das debêntures subscritas e integralizadas até então, assim como a correção monetária e juros respectivos, na hipótese da empresa emissora incorrer em uma das seguintes situações:

I) ficar em mora por prazo superior a 30 (trinta) dias, no pagamento do principal ou encargos devidos ao FINAM;

II) deixar de cumprir qualquer obrigação prevista na escritura de emissão e essa situação perdurar por um período superior a 30 (trinta) dias, contados da comunicação da exigibilidade pelo BASA, ou prazo eventualmente maior aceito pelo Banco, mediante justificativa apresentada pela beneficiária.

Art. 8º - A SUDAM e o BASA assegurarão às pessoas jurídicas ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação de recursos equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor das opções para o FINAM, obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao orçamento anual do Fundo.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, observados os valores das ordens de emissão informados pela Receita Federal, o BASA autorizará a transferência dos títulos representativos das ações e/ou debêntures em favor das pessoas jurídicas aplicadoras.

§ 2º Consideram-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlado, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante da coligação, podendo qualquer das coligadas aplicar recursos de incentivos fiscais na empresa beneficiária.

§ 3º A coligação entre empresas poderá ser direta, quando não ocorrer interposição de outra pessoa jurídica entre a pessoa física ou jurídica controladora e as controladas e indireta, quando o controle do capital votante for exercido em cadeia pela controladora, numa sucessão de sociedades controladas, sendo o controle do capital votante, tanto na direta como na indireta, representado pela detenção de mais de 50% (cinquenta por cento) do referido capital.

§ 4º No caso de participação conjunta, cada pessoa jurídica de per si, ou grupo de coligadas, deverá ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital votante da empresa beneficiária.

§ 5º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento).

§ 6º Os percentuais de que tratam os § 4º e § 5º deste artigo serão aplicados a empresas titulares de projetos aprovados após 17-01-91, inclusive para aquelas cujos projetos foram aprovados após 25-11-86, que poderão ajustar a distribuição do capital votante, observados os novos limites.

§ 7º O liame comum de um grupo de coligadas, quando representado por uma mesma pessoa física, ainda que integre o capital votante da empresa beneficiária, não comporá com o grupo de coligadas sob seu controle para a determinação do limite mínimo de 10% (dez por cento) de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A pessoa jurídica que pretender utilizar a faculdade outorgada no "caput" deste artigo deverá informar à SUDAM, até 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção e por intermédio da empresa beneficiária, o montante dos recursos do FINAM a incorporar, em disponibilidade.

§ 9º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência de controle acionário devidamente autorizadas pelo Conselho Deliberativo, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observadas as condições previstas no § 2º, do artigo 42, deste regulamento. **§ 9º acrescentado pela Resolução nº 8.675-CONDEL/SUDAM**

Art. 9º - Os recursos do FINAM, aplicados na forma do artigo 9º da Lei nº 8.167/91, deverão ser absorvidos pelas empresas beneficiárias até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponderem as opções pelo Fundo.

§ 1º Na hipótese da empresa beneficiária não ter capacidade para absorver, dentro do prazo a que se refere este artigo, a totalidade dos recursos que lhe foram destinados, a SUDAM autorizará o BASA a efetivar a aplicação direta até o montante passível de absorção dos investidores indicados e priorizados pela empresa beneficiária.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o parágrafo anterior o BASA emitirá, com base nos saldos de opções não aplicados, os respectivos Certificados de Investimentos (CIs).

§ 3º O prazo de que trata este artigo ficará automaticamente prorrogado no caso de atraso na remessa dos recursos ao BASA, enquanto perdurar o retardamento.

Art. 10 - Caso o investidor apure divergência entre o valor constante do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, expedido pela Receita Federal e o valor constante da sua Declaração de Rendimentos, deverá, até o dia 30 de outubro do exercício correspondente à emissão do Extrato, remeter ao BASA fotocópia do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, encaminhado à Receita Federal, a fim de que o Banco possa tomar providências que assegurem a aplicação dos recursos, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.167/91, pelo valor exato do incentivo.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo, no prazo fixado, autoriza ao BASA a considerar, para efeito de aplicação, o valor da opção informado pela Receita Federal, convertendo em Certificados de Investimentos eventuais valores complementares que venham a ser considerados e informados pela Receita Federal.

§ 2º Quaisquer retificações procedidas nos valores previstos neste artigo deverão ser informadas pelo BASA à SUDAM.

Art. 11 - São recursos administrados pela SUDAM, para os fins deste Regulamento, os provenientes:

a) do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.167/91;

b) do depósito para reinvestimento, de que trata o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.167/91.

CAPÍTULO II
DO PROJETO DE INVESTIMENTO
SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 12 - As pessoas jurídicas interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos na Amazônia Legal, que objetivem a absorção de recursos administrados pela SUDAM, deverão apresentar à

consideração da Autarquia projeto de investimento acompanhado, necessariamente, entre outros, dos seguintes elementos, sempre que lhe forem pertinentes:

1- correspondência encaminhando o projeto e caracterizando o pleito, firmada por dirigente da empresa ou procurador com poderes específicos;

2- identificação do escritório que elaborou o projeto, indicando seu registro atualizado na SUDAM, bem como da pessoa que acompanhará o processo junto à Autarquia e dos técnicos com participação eventual na elaboração do projeto, todos devendo estar previamente cadastrados no Órgão;

3- declaração do responsável pelo escritório que elaborou o projeto assumindo inteira responsabilidade pelos dados e informações ali contidos, bem como assegurando a não participação no mesmo de servidores da SUDAM e do BASA;

4 - informações sobre o grupo empresarial:

4.1. - identificação completa de seus componentes, experiência profissional e empresarial;

4.2. - comprovação de idoneidade e capacidade econômico-financeira, entendidas como tal:

a) atestado de idoneidade cadastral a ser emitido pelo BASA em relação à empresa interessada, seus sócios ou acionistas controladores;

b) demonstração de capacidade econômico-financeira, com base na última declaração de rendimentos, para as pessoas físicas e, nas 3 (três) últimas demonstrações financeiras, para as pessoas jurídicas;

c) cópias das demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios, com análise comparativa do período, para todas as pessoas jurídicas ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da empresa titular do projeto, no caso de projetos com aplicação de recursos na forma do artigo 9º da Lei nº 8.167/91.

5- cópia da demonstração financeira ou do balancete que fundamentou o projeto, assinado pelo contador e diretor ou gerente, conforme o caso, quando o projeto apresentar inversões existentes, identificando, com precisão, a partir daquelas peças contábeis, os itens e a forma de apropriação das referidas inversões;

6- plantas de todas as obras com especificação e orçamentos detalhados, bem como as relativas às instalações, obras preliminares e complementares, assinados por profissionais habilitados;

7- catálogos, especificações técnicas, contratos e propostas das máquinas, equipamentos, aparelhos, implementos, veículos, móveis, utensílios, embarcações e outras inversões fixas tangíveis a serem realizadas;

8- propostas ou contratos em que se especifiquem claramente as condições da elaboração de estudos e projetos, bem como aquisição de "know-how", quando for o caso;

9- no caso do projeto prever outras fontes de recursos, além dos próprios e dos administrados pela SUDAM, especificar os dados essenciais pertinentes, tais como: moeda em que serão obtidos, juros, prazo de carência, de amortização, garantias, bem como cartas, contratos e outros documentos relacionados com o assunto;

10 - imagens atualizadas de satélite cobrindo a área total do projeto, inclusive da requerida para a pesquisa mineral ou exploração de recursos naturais;

11 - boletim de análise de solos e mapa de planejamento físico do empreendimento, a partir do mapa de aptidão agrícola;

12 - estudos técnicos específicos, sem prejuízo dos demais aspectos do projeto, referentes:

a) ao balanço tributário decorrente das renúncias fiscais e das arrecadações adicionais esperadas, a serem geradas pelo projeto, numa projeção para 5 (cinco) anos;

b) à inserção do projeto no micro e macrocenário ambiental, destacando os possíveis efeitos impactantes do mesmo na cadeia produtiva, com relação ao ambiente natural e ao antrópico;

c) à questão social, notadamente, quanto ao mercado de trabalho e à geração de emprego direto e indireto, considerando a posição do projeto na cadeia produtiva;

d) às principais tecnologias para a viabilização do projeto e justificativa detalhada da alternativa adotada.

13 - Os projetos envolvendo recursos incentivados serão orientados conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico, concluído ou em fase de execução, respeitados os dispositivos de conservação ambiental e tendo em conta a existência ou não de conflitos sociais, devendo apresentar declaração da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR, ouvida, previamente, a Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico respectiva, da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAN/PR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

• *Zoneamento Econômico (Eixos de Desenvolvimento Regional):
Resolução n° 8.666-CONDEL/SUDAM*

14 - certificado de cadastro do imóvel expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, prova de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR, acompanhados da comprovação de que o imóvel que constitui a base física do projeto não se localiza em área de interesse do Plano Nacional de Reforma Agrária;

15 - certidão do registro de imóveis comprovando a incorporação do direito de propriedade da área, onde se localizará o projeto, ao patrimônio da interessada; ou documento de compromisso de reserva da área devidamente averbado no Registro de Imóveis competente, quando a lavratura dos atos de transferência de propriedade estiver condicionada à execução do projeto;

16 - cópia autenticada dos atos que comprovem a constituição da sociedade, seu capital social, e diretoria ou gerência atualizados;

17 - cópia do anteprojeto dos estatutos sociais e indicação dos membros da diretoria e, se exigido, do conselho de administração, quando o projeto for apresentado por pessoa jurídica que não seja sociedade anônima;

18 - Certidão Negativa de Débito (CND), junto ao INSS.

• *Item 18 acrescentado pela Resolução n° 7.762-CONDEL/SUDAM*

• *As Certidões de Regularidade Fiscal e para com a Seguridade Social (CND/INSS, CRS/FGTS, Dívida Ativa da União/PGFN e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais/SRF/MF), tem prazo para apresentação à SUDAM de até 30 (trinta) dias, de acordo com a Resolução n° 8.779/98-CONDEL/SUDAM.*

§ 1º Comprovada a impossibilidade da empresa ser titular do direito de propriedade da área onde se localizará o projeto, deverá ser apresentado documento de compromisso de reserva de área, devidamente averbado no Registros de Imóveis competente, que comprove dispor do direito de uso da referida área, por prazo nunca inferior à vida útil do empreendimento.

§ 2º Tratando-se de projeto que envolva o aproveitamento de recursos minerais, deverão ser apresentados:

- 1) alvará para funcionar como empresa de mineração;
- 2) relatório de pesquisa mineral aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM;
- 3) plano de lavra aprovado pelo DNPM;
- 4) portaria ou decreto de lavra;
- 5) relatório anual de lavra se a empresa estiver em produção;
- 6) licenciamento ambiental, com destaque para a recuperação da área degradada;
- 7) licença prévia (LP), ou licença de instalação (LI), ou licença de operação (LO), de acordo com o estágio de execução do projeto;
- 8) anotação de responsabilidade técnica (ART).

§ 3º Quando se tratar de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e que não sofram transformação, além do documento a que se refere o nº 7 do parágrafo anterior, o pedido será instruído com:

- 1) licença da Prefeitura local, registrada no DNPM;
- 2) plano de recuperação da área degradada.

§ 4º Os projetos industriais madeireiros deverão apresentar:

- a) comprovação de registro no IBAMA;
- b) licença ambiental;
- c) mapa de localização e vegetação da área de manejo florestal, em escala compatível, identificando a fonte;
- d) mapa de planificação da exploração florestal.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, as exigências constantes dos nºs 2 e 3 do "caput" deste artigo, quando o projeto for elaborado pela empresa beneficiária.

§ 6º A empresa beneficiária que pretenda obter os recursos, na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 8.167/91, deverá apresentar declaração informando como ficará a distribuição do seu capital votante, demonstrando, através de diagrama, no caso de acionista integrante de grupo de empresas coligadas, o controle acionário comum do grupo, inclusive com os percentuais de participação.

Art. 13 - Os pleitos relativos a indústrias madeireiras deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, de projeto de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, contendo o planejamento, o controle e o ordenamento do uso dos recursos florestais disponíveis, de modo a obter o máximo de benefícios econômicos e sociais, respeitados os mecanismos de auto-sustentação do ecossistema da área objeto do manejo.

§ 1º As atividades industriais dos projetos madeireiros deverão estar diretamente vinculadas às operações de manejo florestal, a fim de assegurar o suprimento de matéria-prima em condições de auto-sustentabilidade, devendo a empresa comprovar que dispõe de área florestal de sua propriedade ou de terceiros, situada a uma distância que garanta a viabilidade econômica do empreendimento, observada a norma do § 1º do artigo 12, deste Regulamento.

§ 2º Do processo produtivo dos projetos industriais madeireiros deverão constar alternativas de aproveitamento dos resíduos industriais, assim como medidas de controle da poluição.

Art. 14 - O projeto de manejo florestal em regime de rendimento sustentado abrangerá, sempre que sejam pertinentes, os seguintes aspectos:

- a) levantamento e medidas de conservação dos recursos naturais;

- b) medidas de apoio sócio-econômico à mão-de-obra envolvida;
- c) viabilidade técnico-econômica;
- d) caracterização da estrutura e do sítio florestal;
- e) estoque remanescente dos recursos que garanta a produção sustentada;
- f) sistema silvicultural adequado;
- g) técnicas de exploração florestal que minimizem os danos da floresta residual.

§ 1º Acompanhará, obrigatoriamente, o projeto de manejo, o inventário florestal da área de suprimento, cujo planejamento deve atender aos objetivos propostos para todas as espécies florestais com diâmetro maior ou igual a 15cm, descrevendo e justificando o seguinte:

- a) processo, intensidade, tamanho e forma das unidades de amostragem;
- b) análise estrutural e estatística da floresta;
- c) concentração, por hectare, das espécies por classe de diâmetro;
- d) área basal e volume por espécie, classe de diâmetro e classe de qualidade de fuste das espécies de interesse comercial, por unidade amostral e por hectare.

§ 2º Sobre a exploração dos recursos florestais da área a ser manejada, deverão constar as seguintes informações:

- a) caracterização da área;
- b) croqui pré-exploratório contendo a distribuição espacial das árvores que serão derrubadas;
- c) croqui com a localização das árvores que serão reservadas para a próxima colheita (em torno de 30 árvores por hectare, com diâmetro maior que 20 cm);
- d) dimensionamento do pessoal envolvido na exploração;
- e) metodologia da exploração florestal: derrubada, arrasto e transporte;
- f) cronograma de execução das operações;
- g) avaliação dos custos e rendimento das operações da exploração florestal.

§ 3º Constará, também, do projeto de manejo, a definição do sistema e tratamentos silviculturais necessários ao desenvolvimento do povoamento residual, bem como a identificação e análise do seu impacto ambiental.

Art. 15 - Os projetos industriais madeireiros que utilizarem número restrito de espécies florestais no processo produtivo, poderão optar pelo reflorestamento ou enriquecimento florestal, desde que os mesmos sejam implantados em áreas para usos alternativos de que trata o § 1º do artigo 18 deste Regulamento, e apresentem auto-sustentabilidade técnico-econômica.

Art. 16 - O projeto, à exceção dos anexos, deverá ser apresentado à SUDAM em 3 (três) vias, constando em cada página a rubrica do responsável pela sua elaboração.

Art. 17 - O projeto será analisado e submetido à aprovação, se for o caso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua protocolização, desde que apresentado com todos os elementos exigidos por este Regulamento, sob pena de devolução, que implicará na perda da ordem sequencial de entrada.

§ 1º A aprovação pelo Conselho Deliberativo se fundamentará em parecer da Secretaria Executiva.

§ 2º Caracterizada, pela análise, a inviabilidade do projeto, competirá ao Superintendente da SUDAM seu indeferimento.

Art. 18 - A SUDAM não aprovará projetos:

a) de interesse de grupo empresarial ou de componente de grupo que participe do controle acionário de outras empresas responsáveis por empreendimentos aprovados pela SUDAM e cujos cronogramas físico-financeiros não estejam sendo cumpridos satisfatoriamente;

b) de qualquer natureza com localização em áreas de parques nacionais, de reservas florestais, biológicas, indígenas, e outras de destinação específica definidas em lei;

- *Letra "b" com redação determinada pela Resolução nº 8.507-CONDEL/SUDAM*

c) de qualquer natureza ou objetivo, com localização em áreas sobre as quais incidam ônus reais de garantia, regularmente inscritos e lançados no competente registro imobiliário;

- *Letra "c" com redação determinada pela Resolução nº 8.507-CONDEL/SUDAM*

d) de empreendimentos que impliquem em desmatamento de áreas de floresta primária e destruição de ecossistemas primários;

- *Letra "d" com redação determinada pela Resolução nº 8.507-CONDEL/SUDAM*

e) de empreendimentos que impliquem em propiciar condições para o surgimento de criadouros potenciais de mosquitos transmissores de enfermidades, em quaisquer das fases de implantação; que deixem de apresentar, formalmente, entre as obras a serem

executadas a realização daquelas relativas ao saneamento, dragagem, drenagem e outras, conforme o caso, e que não apresentem certidões e/ou declarações, expedidas pelos competentes órgãos de controle de saúde e saneamento estaduais e/ou federais, manifestando que os empreendimentos estão em consonância com as normas de vigilância sanitária, para os fins deste dispositivo;

- *Letra "e" com redação determinada pela Resolução nº 8.507-CONDEL/SUDAM*

f) de empreendimento que implique em desmatamento de áreas de floresta primária e destruição de ecossistemas primários;

- *Letra "f" com redação determinada pela Resolução nº 8.507-CONDEL/SUDAM*

g) que incluam, na composição de das fontes de financiamento, a participação de outros recursos, sem o atendimento das condições estabelecidas no nº 9, do caput do art. 12, deste Regulamento;

- *Letra "g" com redação determinada pela Resolução nº 8.507-CONDEL/SUDAM*

h) de interesse de empresa ou grupo empresarial inadimplente com o Banco Operador do FINAM;

- *Letra "h" com redação determinada pela Resolução nº 8.507-CONDEL/SUDAM*

i) em desacordo com o disposto no § 9º, do artigo 8º, deste Regulamento, no que couber.

- *Letra "i" acrescentada pela Resolução nº 8.675-CONDEL/SUDAM*

§ 1º - Entende-se como áreas para usos alternativos aquelas onde se desenvolvam ações que impliquem em substituição total ou parcial da cobertura florestal.

- *Parágrafo 1º com redação determinada pela Resolução nº 8.148-CONDEL/SUDAM*

§ 2º - As proibições previstas neste artigo são extensivas aos projetos de ampliação,

diversificação e modernização.

- *Parágrafo 2º com redação determinada pela Resolução nº 8.148-CONDEL/SUDAM*

Art. 19 - Os projetos agropecuários somente serão admitidos em áreas de vocação agropastoril, comprovadas por zoneamento ecológico-econômico, executado ou em

execução, com anuência dos Órgãos referidos nº 13 do "caput" do artigo 12 deste Regulamento.

Art. 20 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

a) implantação - quando o projeto objetivar a introdução de uma nova unidade produtora no mercado;

b) ampliação - quando o projeto objetivar aumento da capacidade nominal instalada de unidade produtora existente, quer quanto a sua produção global, quer quanto a uma linha de produto;

c) diversificação - quando o projeto objetivar a introdução de novas linhas de produção com ou sem exclusão de linhas de produção existentes;

d) modernização - quando o projeto objetivar maior produtividade e/ou melhoria na qualidade e/ou maior grau de competitividade dos bens produzidos, com a introdução de novos métodos, processos e/ou meios mais racionais de produção ou de inovações tecnológicas.

Parágrafo Único - A apreciação, pela SUDAM, de projetos de ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos já incentivados com recursos administrados pela SUDAM, fica condicionada à comprovação prévia do cumprimento das metas financeiras de investimento e quantitativas de emprego, produção, mercado e insumos regionais do projeto anterior, atestada pela Autarquia através do documento a que se refere o artigo 48 deste Regulamento.

Art. 21 - O benefício da absorção dos recursos administrados pela SUDAM somente será concedido ao empreendimento que, satisfeitas as demais exigências legais, atender, preliminar e cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ter condições favoráveis de disponibilidade e suprimento dos fatores que determinam a localização do projeto;

b) haver disponibilidade de mercado regional ou extra-regional na área de influência do projeto, devidamente comprovada;

c) demonstrar ter o projeto custos competitivos com similares ou concorrentes extra-regionais, sem prejuízo da rentabilidade que garanta a remuneração do capital aplicado;

d) compatibilizar suas atividades à política governamental de proteção ao meio ambiente;

e) ter a pessoa jurídica, titular do empreendimento, sede na Amazônia Legal;

§ 1º - A SUDAM, em cada caso, comprovada a sua excepcionalidade, mediante razões fundamentadas da empresa interessada, julgadas procedentes pela Secretaria Executiva, poderá aprovar o respectivo projeto independentemente da condicionante prevista na alínea "e" deste artigo.

§ 2º - As definições de área de mercado de empresas já instaladas não impedirão a SUDAM de aprovar novos projetos que, pelo caráter locacional ou tecnológico, possibilitem maiores vantagens sócio-econômicas aferidas em análise.

Art. 22 - O projeto a ser apresentado à SUDAM deverá corresponder, obrigatoriamente, ao investimento total a nível do programa de produção ou de operação previsto.

Art. 23 - A participação de aplicação dos recursos administrados pela SUDAM será de até 50% (cinquenta por cento) do investimento total, destinando-se exclusivamente à cobertura de inversões fixas, observado o limite destas e deduzidas as financiadas com recursos próprios e de outras fontes.

Art. 24 - São considerados como recursos próprios aqueles incorporados ao capital social da beneficiária sob a forma de ações, em moeda corrente ou originários da conversão da dívida externa, retenção de lucros, de reservas, exceto as correspondentes à redução e à isenção do imposto de renda, e as incorporações representadas pelas seguintes aplicações integrantes e necessárias à execução do projeto:

- a) terrenos e construções civis;
- b) investimentos prévios relativos a estudos, projetos e aquisição de "know-how";
- c) máquinas e equipamentos, caracterizados como novos à época do investimento, contabilizados há, no máximo, 5 (cinco) anos antes do pedido;
- d) os direitos de lavra, contabilizados e considerados por seu valor original, com a correção ditada por lei, entendido como valor original as importâncias despendidas comprovadamente em trabalhos de pesquisa, inclusive quando tais direitos forem adquiridos de pessoas jurídicas que direta ou indiretamente mantenham vínculo com a empresa beneficiária;

§ 1º As inversões referidas neste artigo terão seu valor corrigido, aceito uma única vez, por ocasião da análise do projeto respectivo, o mesmo ocorrendo com as integralizações de capital em moeda corrente após a aprovação do projeto, que serão corrigidas a partir do efetivo ingresso no capital, até a data da sua utilização para a contrapartida de recursos do FINAM, vedada, daí por diante, a aceitação de quaisquer reavaliações e atualizações monetárias para os fins previstos neste artigo.

§ 2º Com relação aos recursos próprios constituídos por terrenos, computar-se-á apenas o valor da área necessária ao nível de produção ou operação projetado.

Art. 25 - Consideram-se investimentos fixos para efeito deste Regulamento:

- 01 - obras preliminares e complementares;
- 02 - obras civis;
- 03- equipamentos de infra-estrutura, inclusive montagem;
- 04- infra-estrutura;
- 05- máquinas, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem;
- 06 - veículos e embarcações;

- 07 - aquisição de "know-how";
- 08 - móveis e utensílios;
- 09 - preparo de área e solo para plantio;
- 10 - aquisição de sementes e mudas; instalação de viveiros e jardins clonais;
- 11 - plantio;
- 12 - instalações agrícolas e pecuárias;
- 13 - aquisição de animais, inclusive sêmen;

§ 1º Os recursos administrados pela SUDAM poderão ainda destinar-se à cobertura de investimentos fixos não previstos neste artigo, desde que comprovadamente imprescindíveis à execução do projeto incentivado, a critério da Secretaria Executiva.

§ 2º No caso de projetos indústrias, agroindustriais, de serviços e turismo, as inversões fixas a que se refere este artigo, avaliada a conveniência de viabilidade, poderão ser realizadas sob a forma de condomínio, devidamente demonstradas nos registros contábeis da empresa beneficiária da colaboração dos recursos administrados pela SUDAM.

Art. 26 - Na mobilização dos recursos próprios projetados, o grupo empreendedor deverá participar com recursos em moeda corrente, reservas e lucros que representem, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos próprios previstos em cada etapa do cronograma, observadas as exclusões do artigo 24 deste Regulamento.

Art. 27 - Para fins de contrapartida dos recursos administrados pela SUDAM, o valor dos terrenos não localizados em áreas ou distritos legalmente constituídos será fixado observando-se o preço de aquisição, constante dos instrumentos legais de transferência de propriedade, cujo valor poderá ser retificado ou ratificado, a critério da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos terrenos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, mantenham vínculo com a empresa beneficiária, e que forem a ela transferidos mediante aquisição por compra e venda ou incorporação ao seu capital social.

Art. 28 - Com relação a imóveis rurais, a SUDAM, em articulação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, estabelecerá o valor unitário da terra nua constante dos projetos apresentados, levando sempre em consideração as peculiaridades de cada microrregião, bem como o valor constante do cadastro para efeito de pagamento do imposto territorial rural, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 29 - Os cronogramas físico-financeiros dos projetos agro-industriais deverão levar em conta a garantia da implantação do segmento industrial, compatibilizado, rigorosamente, com a execução das metas agrícolas.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos que dependam de insumos energéticos.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

Art. 30 - Para efeito de participação dos recursos administrados pela SUDAM, os projetos de investimento serão classificados em 2 (duas) faixas de prioridade, designadas pelas letras A e B, nos limites a seguir indicados:

FAIXAS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRADOS PELA SUDAM NO INVESTIMENTO TOTAL PARA APLICAÇÃO EM INVERSÕES FIXAS

A Até 50% (cinquenta por cento)

B Até 40% (quarenta por cento)

- *Art. 30 com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

Art. 31 - Serão enquadrados na Faixa A, para fins de percepção da contrapartida máxima de recursos do FINAM, os projetos de investimento que atendam as prioridades setoriais e espaciais aprovadas anualmente pelo Conselho Deliberativo, de conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.167/91 e art. 12, inciso I, do Decreto nº 101/91 (Diretrizes e prioridades para Aplicação dos Recursos do FINAM, em cada exercício).

- *Art. 31 com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*
- *Prioridades Setoriais e Espaciais definidas pela Resolução nº 8.666/97-CONDEL/SUDAM*

Art. 32 - Serão enquadrados na Faixa B os projetos de investimento relativos aos setores econômicos enumerados no art. 83 deste Regulamento, não beneficiados com a contrapartida máxima dos recursos do FINAM, nos termos e forma do artigo anterior.

- *Art. 32 com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

Art. 33 – (Revogado pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM)

Art. 34 - Os projetos relativos a empreendimentos turísticos (hotéis e/ou equipamentos de apoio) serão enquadrados na prioridade A.

Art. 35 - A determinação do limite de debêntures não conversíveis em ações, para cada projeto de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 13 do artigo 3º deste Regulamento, observará os critérios a seguir:

FAIXA DE PRIORIDADE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO PROJ. DE AMPLIAÇÃO,

MODERNIZAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO

A 25% 40%

B 27% 45%

- *Art. 35 com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

Art. 36 - Para efeito de caracterização do segmento ou atividade do projeto, será considerada, no caso de produção múltipla, a que corresponder a maior receita, observadas as exclusões do artigo 83 deste Regulamento.

Art. 37 - Havendo simultaneidade de projetos objetivando a mesma produção final, nas hipóteses de limitação orçamentária, de insuficiência de mercado para a capacidade total ofertada ou de matérias-primas insumidas, o critério seletivo para a aprovação será, pela ordem, o menor comprometimento de recursos administrados pela SUDAM e o menor prazo para a implantação do projeto.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, desde que os projetos ofereçam condições técnicas e econômico-financeiras de coexistência, poderá a SUDAM, ouvidos os interessados, compatibilizar o tamanho dos respectivos projetos.

Art. 38 - Os projetos de ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos já beneficiados com recursos administrados pela SUDAM serão considerados na prioridade imediatamente inferior a que tiverem alcançado, mediante a aplicação dos critérios de prioridade previstos neste Regulamento.

- *Art. 38 com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 39 - A partir da aprovação do projeto, os recursos financeiros, próprios e os administrados pela SUDAM, para a sua execução, deverão ser depositados em agências do BASA localizadas na Amazônia Legal, em conta vinculada à pessoa jurídica responsável pela execução do empreendimento respectivo, para movimentação através de saques nominais.

Art. 40 - A proporcionalidade entre recursos próprios e do FINAM determinada no cronograma aprovado, será observada, obrigatoriamente, quando da autorização de subscrição de cada parcela de recursos do Fundo, independentemente do limite fixado no enquadramento.

Parágrafo Único - A autorização de subscrição de recursos do FINAM, a partir da 2ª (segunda) parcela, ficará condicionada à prévia apresentação à SUDAM, pela empresa beneficiária, de relatório que comprove a realização, com recursos próprios, de

inversões fixas correspondentes a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) daquelas aprovadas para o período correspondente.

Art. 41 - A SUDAM atualizará, permanentemente, o saldo de recursos do FINAM a ser concedido por empresa, adotando, para tanto, índice determinado pelo Governo Federal, vedados quaisquer outros tipos de atualização ou de compensação pela defasagem que este reajuste possa importar em relação a outros índices monetários ou de obras, equipamentos e serviços.

Art. 42 - O projeto deverá ser executado com as especificações com que foi aprovado, sendo obrigatória a prévia anuência da SUDAM para efetivação de quaisquer modificações, observado, no que couber, o disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 756/69.

§ 1º - Durante a execução do projeto poderão ser submetidos à apreciação da SUDAM:

I - a reestruturação das inversões fixas, inclusive com variação do tamanho do empreendimento ou substituição/eliminação de linhas de produção;

II - a recomposição do quadro de fontes, sem acréscimo de recursos do FINAM anteriormente aprovados;

III - a alteração ou troca de controle acionário, entendido este como 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto aprovado;

IV - a realocização do empreendimento;

V - a incorporação, fusão, cisão ou transferência de acervo da empresa titular do projeto aprovado.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, a SUDAM poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista, com a participação mínima exigida nos §§ 2º e 4º, do artigo 9º da Lei nº 8.167/91 e alterações posteriores, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida no referido artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções da pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação;

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva.

§ 3º - Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida no art. 9º, da Lei nº 8.167/91 e alterações posteriores, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora.

§ 4º - Compete ao Conselho Deliberativo, mediante exame prévio e Parecer da Secretaria Executiva, decidir sobre as modificações de que trata este artigo.

§ 5º - Tratando-se de realocização do empreendimento, será exigido, conforme o caso, o atendimento do contido nos itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15, do caput e § 1º do artigo 12, bem como observadas as disposições dos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

- *Artigo 42 com redação determinada pela Resolução nº 8.675-CONDEL/SUDAM*

Art. 43 - O projeto deverá ter sua execução iniciada nos prazos e na forma previstos neste Regulamento.

§ 1º - A execução do projeto deverá ser iniciada no prazo de 06 (seis) meses, prazo esse contado a partir da data da Resolução que aprovou o respectivo projeto.

- *§ 1º com redação determinada pela Resolução nº 8.509-CONDEL/SUDAM*

§ 2º - O início da implantação será caracterizado pela comprovação da contrapartida física de gastos realizados com investimentos fixos que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) daqueles projetados para o período estipulado no parágrafo anterior, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado e as inversões admitidas pela SUDAM, para efeito de aplicação de recurso do FINAM, observado o disposto no **Parágrafo Único** do artigo 40 deste Regulamento, no caso da empresa haver incorporado recursos do Fundo no período.

- *§ 2º com redação determinada pela Resolução nº 8.509-CONDEL/SUDAM*

§ 3º - O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por um único período, mediante parecer técnico fundamentado, aprovado pelo Superintendente da SUDAM, considerando-se, em cada caso, as justificativas apresentadas pela empresa beneficiária, dentre as quais deverá, obrigatoriamente, ficar comprovada a impossibilidade de incorporação de recursos do FINAM no período respectivo.

- *§ 3º com redação determinada pela Resolução nº 8.509-CONDEL/SUDAM*

Art. 44 - A SUDAM efetuará o acompanhamento e fiscalizações periódicas, nas empresas beneficiárias dos recursos do FINAM, objetivando verificar a correta execução do projeto aprovado e aplicação dos recursos liberados, devendo, quando necessário, realizar fiscalizações conjuntas com o BASA, ou exigir uma fiscalização de auditoria independente, custeada com recursos da empresa beneficiária.

§ 1º - As empresas beneficiárias deverão manter na Região e à disposição da SUDAM e do BASA, para efeito de suas fiscalizações e inspeções, todos os elementos necessários ao controle físico, contábil e financeiro da execução do empreendimento, bem como da sua administração.

§ 2º - A infringência de quaisquer das cláusulas condicionantes de aprovação dos projetos, quanto a desvios de aplicações, à paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, bem como ao cumprimento dos cronogramas, inclusive no que se refere ao artigo 43 deste Regulamento, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, resultará na imediata sustação de autorizações de subscrição e liberação de recursos do Fundo.

§ 3º - A medida prevista no parágrafo anterior será aplicada às empresas que efetuarem alteração ou troca de controle acionário sem a prévia e expressa anuência da SUDAM, enquanto não for regularizada sua situação perante o Órgão.

§ 4º - A SUDAM no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada da comunicação da empresa beneficiária, se pronunciará sobre a autorização para a paralisação ou reconhecimento à falta de aporte de recursos da empresa, fixando, em qualquer caso, prazo para reativação do projeto.

§ 5º - O não pronunciamento da SUDAM, no prazo fixado no parágrafo anterior, importará em autorização ou reconhecimento à empresa, sem prejuízo da fixação de prazo para reativação, como determina aquele parágrafo.

§ 6º Caracterizada uma das hipóteses de irregularidades previstas neste artigo, o resultado da fiscalização será encaminhado ao gestor do FINAM para início do procedimento de apuração previsto no art. 50 deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 1, de 23-01-2003, do MI)

§ 7º - A Secretaria Executiva deverá comunicar ao Conselho Deliberativo, na primeira oportunidade, a situação de projetos enquadrados neste artigo.

- *De acordo com a Resolução nº 8.728/98-CONDEL/SUDAM, a utilização de mão-de-obra em regime escravo e/ou prática de subemprego assemelhado assemelhado à escravidão constitui irregularidade, passível de cancelamento.*

Art. 45 - A SUDAM exigirá das empresas beneficiárias de recursos do FINAM, na forma prevista no artigo 3º do Decreto no 93.607, de 21.11.86, que mantenham auditoria externa independente, executada por empresa devidamente credenciada.

Art. 46 - Nos empreendimentos agrícolas, pecuários, bem como naqueles que envolvam o aproveitamento de recursos naturais, será vedada qualquer transação com a reserva florestal a que se refere o artigo 44 da Lei nº 4771, de 15.09.65, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.803, de 18.07.89, posteriormente à aprovação do projeto correspondente, ao qual ficará definitivamente vinculada, devendo tal reserva ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro competente.

~~Art. 47 — Em qualquer etapa da execução do projeto aprovado a empresa beneficiária poderá formular pleito de renúncia dos recursos administrados pela SUDAM, que, se deferido, resultará no recolhimento atualizado das parcelas recebidas. Neste caso, os recursos, a contar da data de recebimento, serão corrigidos até 31 de janeiro de 1991 pela variação do BTN Fiscal e, a partir de 1º de fevereiro seguinte, por índice determinado pelo Governo Federal, podendo ser recolhidos ao BASA, parceladamente, a critério da SUDAM, não se aplicando o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.167/91 e a norma constante do artigo 56 deste Regulamento.~~

~~**Parágrafo Único** — Na hipótese prevista neste artigo a empresa beneficiária poderá permanecer no gozo da redução ou isenção do Imposto de Renda.~~

~~Art. 48 — Fundamentado em parecer técnico favorável, decorrente de fiscalização para tal fim realizada, será autorizada pelo CONDEL a emissão de "Certificado de Empreendimento Implantado".~~

~~**Parágrafo Único** — A fiscalização procedida para os fins previstos neste artigo, terá por objetivo constatar se o empreendimento alcançou estágio de produção ou operação que demonstre sua viabilidade técnico-econômico-financeira.~~

~~• *Art. 48 com redação determinada pela Resolução nº 8.437/CONDEL-SUDAM*~~

~~Art. 49 — Emitido o "Certificado de Empreendimento Implantado" a empresa beneficiária ficará obrigada a prestar à SUDAM informações anuais pelo prazo de 10 (dez) anos.~~

~~**Parágrafo Único** — As informações a que se refere este artigo deverão conter: demonstrativos sobre produção, vendas, emprego, cumprimento da legislação trabalhista e social, das normas de proteção e controle ao meio ambiente, quando eouber, valor da isenção ou da redução do Imposto de Renda usufruído e o capitalizado e a destinação dada a essa fonte de recursos, tributos federais, estaduais e municipais recolhidos, bem como as medidas adotadas, conforme o caso, para atendimento das disposições do artigo 65 deste Regulamento.~~

~~*Atrs. 47 a 49 revogados pela Portaria nº 1.913 de 05.12.2007, publicada no DOU em 06.12.2007 – Seção 1, pág. 37*~~

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO

~~"Art. 50 Para a adoção de medidas cancelatórias, a apuração das situações tidas como irregulares observará o seguinte procedimento:~~

~~(Redação dada pela Resolução nº 1, de 23-01.2002, do MI)~~

~~I — o procedimento de apuração será iniciado pela autoridade gestora do FINAM com base no resultado da fiscalização mencionado no § 6º do art. 44 ou nas informações~~

~~decorrentes da atuação do Departamento de Polícia Federal, do Ministério Público Federal, dos Órgãos de Controle Interno e Externo, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, assim como por apurações administrativas de quaisquer órgãos públicos, bem como de apurações judiciais, que indicarão a existência ou não de indícios de desvio de recursos;~~

~~II— a empresa beneficiária do FINAM será notificada para apresentar defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, que deverá indicar as irregularidades verificadas e se há, ou não, indícios de desvio de recursos;~~

~~III— a notificação poderá ser efetuada por ciência nos autos, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que comprove o recebimento pelo interessado;~~

~~IV— se o destinatário não for encontrado, a notificação será realizada por edital publicado uma vez no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da Empresa, sendo que o edital deverá conter os elementos de informação mencionados no inciso II deste artigo;~~

~~V— durante o prazo de que trata o inciso II deste artigo, a empresa interessada e seus representantes terão direito à vista do processo nas dependências do órgão gestor do FINAM, inclusive de obter cópias dos documentos que o compõem (art. 46 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);~~

~~VI— a defesa, por escrito, será apresentada no protocolo geral da sede do órgão gestor do FINAM até o final do expediente do último dia do prazo concedido (inciso II, acima) pelo que, recaindo esse em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, sob pena de ser considerada intempestiva;~~

~~VII— apresentada ou não a defesa, os autos serão submetidos à apreciação técnica e jurídica, após o que serão encaminhados à decisão da autoridade gestora do FINAM, já instruídos, se for o caso, com a minuta da Resolução objetivando o cancelamento dos incentivos fiscais aprovados em favor da empresa;~~

~~VIII— a decisão será publicada por extrato no Diário Oficial da União;~~

~~IX— da decisão que julgar improcedente a defesa, caberá recurso administrativo ao Ministro de Estado da Integração Nacional, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou publicação da decisão; e~~

~~X— a decisão do Ministro de Estado da Integração Nacional, sobre o recurso a que se refere o inciso IX, é irrecorrível e será publicada no Diário Oficial da União. Publicada a decisão, os autos serão remetidos à autoridade competente para cumprimento e, se for o caso, publicação da respectiva Resolução de cancelamento no Diário Oficial da União.~~

~~§ 1º Iniciado o procedimento, de que trata este artigo, ficará suspensa a tramitação de qualquer pleito da empresa perante o órgão gestor do FINAM, bem como a liberação de~~

~~recursos do Fundo a ela destinados, suspensão que cessa a partir da decisão que julgar procedente a defesa.~~

~~§ 2º A autoridade gestora do FINAM poderá, em qualquer fase, submeter o processo apuratório à audiência do Banco Operador".~~

~~"Art. 51. Do cancelamento, após a publicação da respectiva Resolução, o órgão gestor do FINAM notificará o Banco da Amazônia S.A. — BASA, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a Receita Federal e o Ministério Público Federal, sendo os autos encaminhados ao órgão competente para cobrança administrativa.~~

~~§ 1º A apuração dos desvios das aplicações dos recursos do Fundo far-se-á na forma do art. 13 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e a execução judicial conforme o disposto no art. 14 do referido diploma legal.~~

~~§ 2º As importâncias recebidas em decorrência do cancelamento reverterão em favor do FINAM, cabendo ao Banco da Amazônia S.A. — BASA, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas, tendo como parâmetro o valor patrimonial das quotas do Fundo, apurado com até 4 (quatro) casas decimais no dia imediatamente anterior ao do efetivo ingresso dos recursos.~~

~~§ 3º Na hipótese da não localização dos investidores que detenham o direito às novas quotas, de que trata o parágrafo anterior, o Banco da Amazônia S.A. — BASA, reservará quotas suficientes para a substituição a ser efetuada, contra a devolução dos títulos adquiridos pelos investidores, mediante processo normal de conversão, de acordo com instruções expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.~~

~~§ 4º A autoridade gestora do FINAM fica autorizada a editar normas complementares, visando regulamentar ou detalhar os procedimentos estatuídos neste artigo."~~

~~Art. 52 — A apuração de outras situações passíveis de serem consideradas como irregularidades, para fins da adoção de medidas cancelatórias, exclusive aquela prevista no art. 13 da Lei nº 8.167/91, observarão os seguintes procedimentos: (Revogado pela Resolução nº 1, de 23.01.2002 — MI).~~

~~I — O procedimento de apuração será autorizado pelo Superintendente, mediante proposta do Departamento de Administração de Incentivos — DAI, com base no Parecer e/ou Laudo de Fiscalização;~~

~~II — O Departamento de Administração de Incentivos — DAI, notificará a empresa responsável pelo empreendimento através de correspondência, com "aviso de recepção" (AR), para apresentar defesa dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar de seu recebimento;~~

~~III — Se o destinatário não for encontrado, a notificação será realizada através de Edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da Empresa;~~

~~IV—Durante o prazo de que trata o inciso II deste artigo, a empresa terá amplo acesso aos papéis e documentos de seu interesse, nas dependências da SUDAM, na presença de servidor da Autarquia;~~

~~V—A defesa será apresentada, por escrito, na sede da SUDAM, até o final do expediente do último dia do prazo concedido e, recaindo esse em feriado, sábado ou domingo, deverá ser apresentada no dia útil imediatamente subsequente, sob pena de ser considerada intempestiva;~~

~~VI—Iniciado o procedimento de que trata este artigo, ficará suspensa a tramitação de quaisquer pleitos da empresa perante a SUDAM, bem como a liberação de recursos do FINAM a ela destinados;~~

~~VII—Aceita a defesa, cessará, imediatamente, o efeito suspensivo estatuído no inciso anterior;~~

~~VIII—Deixando de ser apresentada a defesa ou sendo esta considerada como improcedente pelo Departamento de Administração de Incentivos — DAI, os Autos respectivos serão encaminhados, conclusos, à decisão do Superintendente;~~

~~§ 1º—O Superintendente poderá submeter as razões de defesa à audiência do Banco Operador;~~

~~§ 2º—O Superintendente fica autorizado a editar normas complementares (Portarias, Ordens de Serviço, etc...), visando regulamentar ou detalhar os procedimentos estatuídos neste artigo;~~

~~§ 3º—Da decisão que julgar improcedente a defesa apresentada, não caberão recursos administrativos de quaisquer naturezas;~~

~~•—Art. 52 e parágrafos com redação determinada pela Resolução nº 8.596 CONDEL/SUDAM~~

~~•—Art. 53—Acolhida a sugestão de cancelamento pelo Superintendente, a Procuradoria Geral elaborará Proposição ao Conselho Deliberativo para ser apreciada na reunião seguinte desse Colegiado. (Revogado pela Resolução nº 1, de 23.01.2002—MI).~~

~~•—Art. 53 com redação determinada pela Resolução nº 8.086—CONDEL/SUDAM~~

~~Art. 54—Após cancelados os incentivos pelo Conselho Deliberativo, a Procuradoria Geral tomará as providências para o recolhimento das importâncias~~

liberadas, ou cobrança judicial destas. (Revogado pela Resolução nº 1, de 23.01.2002-MI).

Parágrafo Único—A falta de recolhimento pela empresa beneficiária dos valores apurados em Processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a que se refere este artigo e comunicação ao Ministério Público Federal, para os fins previstos no inciso IV do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8137, de 27.12.90.

Art. 55— Considerar se ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos de incentivos recebidos, a empresa beneficiária e seus Diretores e, para aqueles recebidos a partir de 17.01.91, também os acionistas que controlarem o capital votante da empresa, identificados pela SUDAM por ocasião do cancelamento do projeto.

Art. 56— Ficarão impedidos de participar, direta ou indiretamente e a qualquer título, de empresas beneficiárias de incentivos fiscais e financeiros, os administradores, acionistas e controladores de sociedades titulares de projetos que tiveram incentivos cancelados, até que sejam recolhidas as quantias recebidas pela empresa cancelada, na forma disposta pelo art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.167/91.

Parágrafo Único— O disposto neste artigo será aplicado, igualmente, às empresas que estejam nas situações previstas no art. 12, § 4º, II, III e IV da Lei nº 8.167/91, enquanto perdurar o prazo previsto no art. 12, §§ 5º e 6º da referida Lei.

• *Art. 56 e Parágrafo Único com redação determinada pela Resolução nº 8.469-CONDEL/SUDAM*

Art. 57— As cobranças em curso na data de aprovação deste Regulamento, decorrentes do cancelamento de incentivos fiscais, terão seus valores monetariamente corrigidos de conformidade com as disposições normativas vigentes à época do cancelamento do projeto.

(os artigos 50 ao 57 foram revogados pela Portaria nº 639, de 04 de abril de 2007, publicada no DOU em 12 de abril de 2007 – seção 1 – pág. 32/33)

TÍTULO II

DAS REDUÇÕES E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS REDUÇÕES E ISENÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA

• *Sobre reduções e isenções tributárias, o art. 5º da MP nº 1.740-29, de 11 de março de 1999, garante isenção de Imposto sobre*

Operações Financeiras - IOF (nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados) e de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, para empreendimentos implantados, modernizados, ampliados ou diversificados na Amazônia, e que sejam de interesse para o desenvolvimento da Região, até 31 de dezembro de 2010.

- *Os prazos e percentuais de Isenção e Redução do Imposto de Renda foram fixados pelo art. 3º da Lei nº 9.532/97.*

Art. 58 - Até o exercício financeiro de 1994, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da Região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o Imposto de Renda a que estiverem sujeitas, com relação aos lucros da exploração obtidos dos referidos empreendimentos.

Art. 59 - Compreendem-se como empreendimentos econômicos considerados de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, com vistas ao reconhecimento do benefício de que trata o artigo anterior, aqueles que, na área de atuação da SUDAM, e administrados sob a responsabilidade de pessoas jurídicas, se dediquem a uma das atividades listadas no § 3º do artigo 83 deste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos §§ 4º e 7º do mesmo artigo.

- *Art 59 com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

Art. 60 - Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da SUDAM, até 31 de dezembro de 1993, ficarão isentos do Imposto de Renda sobre o lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação.

Art. 61 - Empreendimentos agrícolas e industriais, para fins de isenção do Imposto de Renda, são aqueles que se dediquem a uma das atividades enumeradas no § 1º do artigo 83, observado o disposto nos §§ 2º e 7º do mesmo artigo.

- *Art. 61, caput, com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

(Nova redação dada pela Portaria nº 680, de 09-10.2002, do MI).

§1º Para os fins de concessão do benefício da redução, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§2º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício da redução fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I- vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, e

II- cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§3º Para os efeitos da isenção não se considera como implantação, modernização, ampliação ou diversificação apenas a alteração da razão ou denominação social ou a transformação do tipo jurídico de empresas existentes.

§4º No caso de incorporação, fusão ou cisão de empresas será feita a compatibilização do programa de produção incentivado e as linhas ou programas agregados ou cindidos, mantidas, se for o caso, as condições estabelecidas na concessão das isenções anteriormente reconhecidas.

§5º O benefício da redução incide sobre o lucro da exploração, a contar do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação.

§6º Considera-se que o empreendimento entrou em fase de operação quando, mediante fiscalização para este fim realizada, resultar constatado:

I- nos casos de instalação, que a produção ultrapassou o ponto de nivelamento previsto no projeto, entendendo-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite ou, não havendo dados disponíveis para fixação do ponto de nivelamento, que os níveis de produção ultrapassaram o índice de vinte por cento da capacidade instalada prevista;

II- nos casos de ampliação, modernização ou diversificação, que a produção ultrapassou o índice de vinte por cento da capacidade instalada prevista.

Art. 62 - As pessoas jurídicas que pretendam habilitar-se aos benefícios da redução ou isenção do Imposto de Renda, deverão apresentar à SUDAM:

1) correspondência encaminhando o projeto e caracterizando o pleito, firmada por dirigente da empresa ou procurador com poderes específicos;

2) projeto técnico-econômico de acordo com a natureza do pleito;

3) cópia autenticada dos atos que comprovem a constituição da sociedade, seu capital social e diretoria ou gerência, atualizados;

4) certidão negativa de débito para com a Fazenda Nacional;

5) cópia do balanço ou balancete que fundamentou a elaboração do projeto;

6) no caso de isenção deverá ser apresentado o documento hábil que comprove o início de operação do empreendimento proposto;

7) Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS;

- *Item 7 com redação determinada pela Resolução nº 7.762-CONDEL/SUDAM*

8) Outros documentos que vierem a ser exigidos pela SUDAM.

- *Item 8 acrescentado pela Resolução nº 7.762-CONDEL/SUDAM*

§ 1º - Os projetos de redução ou isenção observarão formulários específicos adotados pela Secretaria Executiva.

§ 2º - Se a pessoa jurídica for titular de projeto aprovado para o FINAM fica dispensada da formalidade prevista no nº 2 do "caput" deste artigo.

§ 3º - Observadas, no que couber, a legislação específica e as normas deste Regulamento, aplica-se a exceção prevista no parágrafo anterior para o caso de projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, devendo ser apresentadas cópias do Relatório de Análise respectivo e da Resolução aprobatória.

Art. 63 - Compete ao CONDEL mediante Parecer da Secretaria Executiva, conceder os benefícios constantes deste Capítulo, autorizando, a emissão de declaração que corresponderá ao laudo constitutivo para fins de prova junto à repartição fiscal competente.

Art. 64 - A redução do Imposto de Renda produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à data da aprovação pela SUDAM do pleito formulado, devidamente instruído.

Art. 65 - A fruição do benefício da isenção do Imposto de Renda fica condicionada à comprovação por parte da beneficiária:

(Nova Redação dado pela Portaria nº 680, de 09-10-2002, do MI).

- a) do cumprimento da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente;
- b) da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- c) da inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da União;
- d) da quitação de contribuições previdenciárias;
- e) da inexistência de débito perante o FGTS;
- f) da comprovação de que o valor do imposto que deixou de ser pago em virtude dos benefícios de que trata este capítulo não foi distribuído aos sócios e que constitui reserva de capital;

g) para o caso de terem sido utilizados os recursos da conta „reserva de capital“, da comprovação de que os mesmos foram destinados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social;

h) do atendimento de outras condições e requisitos que, decorrentes de lei, venham a ser exigidos pela SUDAM.

§1º O despacho que autorizar a fruição dos benefícios de que trata o caput deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período de lançamento do imposto, à vista de solicitação da interessada, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual a beneficiária deixar de promover a manutenção do reconhecimento.

§2º A solicitação de manutenção da fruição do benefício deverá ser procedida no prazo máximo de até noventa dias do final de cada exercício, instruída com os documentos comprobatórios do cumprimento das condições e requisitos de que tratam as alíneas do caput deste artigo.

§3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importa na revogação do benefício, a ser procedida de ofício pelo Superintendente da SUDAM, que comunicará o fato à autoridade fiscal competente para adoção das providências cabíveis.

§4º A revogação prevista no parágrafo anterior, prejudicará o direito ao benefício de que trata o art. 58 deste Regulamento.

Art. 66 - A SUDAM somente concederá redução ou isenção do Imposto de Renda para ampliação, modernização ou diversificação de empreendimento anteriormente aprovado, após encontrar-se este em fase de produção ou operação, independentemente de ter alcançado o 1º (primeiro) lucro da exploração, inclusive quando beneficiário do FINAM.

Art. 67 - O indeferimento do pedido de isenção não prejudicará o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento e observado o disposto no § 3º do artigo 65.

Art. 68 - As empresas que mantiverem atividades não habilitadas à redução ou isenção do Imposto de Renda, inclusive situadas fora da área de atuação da SUDAM, deverão efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Art. 69 - As empresas que obtiverem o benefício da redução ou da isenção do Imposto de Renda continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, suas declarações de rendimento, nas quais devem indicar o valor da redução ou da isenção correspondente a cada exercício financeiro.

Art. 70 - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução ou da isenção de que tratam os artigos 58 e 60 deste Regulamento, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá reserva de capital da empresa, a qual somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

§ 1º - Consideram-se distribuição do valor do Imposto:

I- a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 2º - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo importa na perda da redução ou isenção e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída o imposto que a empresa tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário, e das penalidades cabíveis.

§ 3º - O valor da redução ou isenção deverá ser aplicado em atividades diretamente ligadas à produção ou operação da empresa beneficiária, na área de atuação da SUDAM, bem como, quando couber, na viabilização dos efeitos de que trata o artigo 65 deste Regulamento.

§ 4º - Na hipótese de aumento de capital, o qual deverá se processar até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, a fração do valor nominal de ações ou quotas, quando houver, será mantida na reserva de capital de que trata o "caput" deste artigo, para futura incorporação ao capital social da pessoa jurídica beneficiada.

§ 5º - Os aumentos de capital, mediante incorporação da reserva de que trata o "caput" deste artigo, não sofrerão tributação do Imposto de Renda, assim como o recebimento de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, por sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, e pelo titular da firma ou empresa individual, observada a legislação específica do Imposto de Renda.

§ 6º - Dentro de 60 (sessenta) dias de cada operação de aumento de capital, a empresa beneficiária comunicará o fato à SUDAM e à repartição fiscal competente, juntando à comunicação, cópia do demonstrativo dos lançamentos contábeis efetuados, do ato que expressar a efetivação do aumento e o respectivo Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento.

§ 7º - No caso de utilização do valor da redução ou isenção para absorção de prejuízos, a empresa beneficiária encaminhará à SUDAM, no que couber, cópia dos documentos referidos no parágrafo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrega da Declaração do Imposto de Renda.

Art. 71 - Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos pleitos de redução e isenção do Imposto de Renda em tramitação na SUDAM na data da aprovação deste Regulamento.

Art. 72 - A SUDAM procederá avaliação dos empreendimentos beneficiados com a isenção do Imposto de Renda, aplicando, quando couber, as disposições do artigo 65 e seus parágrafos para aqueles aprovados a partir da vigência deste Regulamento.

CAPÍTULO II DO REINVESTIMENTO

Art. 73 - As empresas que tenham empreendimentos industriais, agroindustriais e de construção civil em operação na área de atuação da SUDAM, poderão depositar no BASA, para reinvestimento, 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios.

- *Os percentuais para reinvestimento foram definidos pelo art. 2º da Lei nº 9.532/97.*

§ 1º - Compreendem-se como empreendimentos industriais e agroindustriais aqueles listados nos itens III, IV e V do "caput" do artigo 83 deste Regulamento, observada a norma do § 4º do mesmo artigo.

§ 2º - No caso de empresas de construção civil, além de sede na área de atuação da SUDAM, deverão ser controladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou sediadas, respectivamente, na Amazônia Legal.

§ 3º - O depósito referido neste artigo deverá ser efetuado em documento próprio de arrecadação, no mesmo prazo fixado para pagamento da quota do imposto.

§ 4º - As parcelas não depositadas dentro do exercício financeiro correspondente serão recolhidas como imposto.

§ 5º - A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida cumulativamente com a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, quando esta couber, não sendo, contudo, permitida sua utilização em conjunto com a dedução do mesmo imposto para os Fundos de Investimentos Regionais.

Art. 74 - Os recursos de que trata o artigo anterior serão corrigidos monetariamente pelo BASA, de acordo com índice determinado pelo Governo Federal, até a data de liberação.

§ 1º - Do total dos depósitos destinados a reinvestimento (recursos próprios e do Imposto de Renda) será deduzida, por ocasião da liberação de cada parcela, a quantia correspondente a 2% (dois por cento), a título de custo de administração do projeto, a ser dividida em partes iguais entre a SUDAM e o BASA.

§ 2º - A parcela de recursos destinada à SUDAM será aplicada no gerenciamento e avaliação dos benefícios isencional e do reinvestimento por ela concedidos.

Art. 75 - Os recursos do reinvestimento serão obrigatoriamente aplicados na área de atuação da SUDAM, em projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamentos, aprovados pelo Conselho Deliberativo da Autarquia.

§ 1º - Entende-se como de complementação de equipamento o projeto que objetiva a realização de investimentos adicionais em máquinas e equipamentos, sem alteração do programa de produção ou operação do empreendimento respectivo.

§ 2º - A aplicação de recursos de que trata este artigo se fará exclusivamente em máquinas e equipamentos, cujas inversões poderão já ter sido realizadas no ano-base do exercício financeiro a que corresponder o depósito no BASA.

§ 3º - Não será admitida a aplicação de recursos do reinvestimento na aquisição de máquinas e equipamentos usados ou reconicionados.

Art. 76 - As empresas titulares de projetos em execução, aprovados pela SUDAM para concessão de recursos do FINAM, poderão utilizar o reinvestimento na aquisição de máquinas e equipamentos constantes dos mesmos projetos, observadas as normas sobre reinvestimento.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo será elaborado novo esquema financeiro incluindo o valor do reinvestimento entre as fontes de recursos, mantidas as inversões anteriormente aprovadas.

Art. 77 - Quando a parcela de reinvestimento correspondente ao exercício não for suficiente para a cobertura das inversões programadas, poderá a empresa apresentar projeto com a previsão de utilização de parcelas de reinvestimento relativas a até 3 (três) exercícios.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo a utilização dos recursos correspondentes a exercícios futuros dependerá de prévia aprovação do Superintendente da SUDAM, devendo a empresa encaminhar correspondência acompanhada dos documentos relacionados nºs 3, 4 e 5 do artigo 78 deste Regulamento.

Art. 78 - As empresas que pretendam utilizar o benefício a que se refere este Capítulo deverão apresentar à SUDAM:

1) correspondência encaminhando o projeto e caracterizando o pleito, firmada por dirigente da empresa ou procurador com poderes específicos;

2) projeto técnico-econômico de modernização ou complementação de equipamento, elaborado de acordo com roteiro específico adotado pela SUDAM e acompanhado de faturas pró-forma, catálogos, listas de preços, orçamentos ou notas fiscais relativas aos investimentos necessários ao projeto;

3) cópia autenticada do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento e da Declaração do Imposto de Renda e comprovantes de recolhimento dos depósitos efetuados no BASA;

4) balanço e demonstração de resultados referentes ao exercício a que corresponder os recursos do reinvestimento;

5) Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS;

• *Item 5 com redação determinada pela Resolução nº 7.762-CONDEL/SUDAM*

6) Outros documentos que vierem a ser exigidos pela SUDAM.

• *Item 6 acrescentado pela Resolução nº 7.762-
CONDEL/SUDAM*

Art. 79 - Na hipótese do projeto não ser aprovado, caberá ao BASA, mediante comunicação da SUDAM, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo, devidamente corrigidos.

Art. 80 - Aprovado o projeto e comprovada a efetivação dos depósitos correspondentes, a SUDAM autorizará ao BASA proceder a liberação dos recursos.

§ 1º - Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data da emissão do ofício de liberação pela SUDAM, da última parcela de reinvestimento do respectivo exercício, a empresa realizará a incorporação dos recursos ao seu capital, devendo proceder, quando for o caso, à distribuição de ações ou quotas aos acionistas ou sócios na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 2º - Enquanto não forem incorporados ao capital da empresa, os recursos serão mantidos em conta denominada "Reserva de Capital - artigo 19 da Lei nº 8.167/91 - Reinvestimento".

§ 3º - O procedimento indicado no parágrafo anterior será também adotado:

I - quanto às frações do valor nominal de ações ou quotas, quando houver;

II - quando o valor total dos recursos liberados não permitir a distribuição de, pelo menos, uma ação ou quota a cada acionista ou sócio da empresa beneficiária.

§ 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da realização do aumento de capital, a empresa deverá encaminhar à SUDAM, cópia autenticada dos documentos referentes à operação, devidamente registrados no Órgão competente, ou exemplar do Diário Oficial onde tenham sido publicados aqueles documentos, nos casos em que a legislação exigir essa formalidade.

Art. 81 - Periodicamente a SUDAM realizará fiscalizações visando comprovar a aplicação dos recursos liberados.

Parágrafo Único - Constatada a não aplicação desses recursos de acordo com o projeto aprovado, a SUDAM comunicará à repartição fiscal competente, que promoverá as diligências necessárias, com vistas à exigibilidade do imposto que deixou de ser recolhido, devidamente atualizado, acrescido de juros e multas, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA IMPORTAÇÃO DOS BENS DOADOS

Art. 82 - A importação de bens doados a entidades de fins não econômicos, sediadas na Amazônia Legal, por organizações públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, e destinados à educação, saúde, pesquisa ou assistência social, independerá de quaisquer formalidades.

§ 1º - Para obtenção do atestado comprobatório da existência legal da entidade na Amazônia, a interessada formulará pleito à SUDAM, instruído dos seguintes elementos:

a) atos constitutivos, devidamente atualizados, registrados no Cartório de Títulos e Documentos;

b) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) declaração firmada por seu representante de que a beneficiária é legalmente estabelecida e mantém atividades na Amazônia Legal.

- *Letra " c" com redação determinada pela Resolução nº 8.388-CONDEL/SUDAM*

§ 2º - O reconhecimento do direito se fará mediante atestado fornecido pela SUDAM da existência legal da entidade na Amazônia e do atendimento dos requisitos para o gozo do benefício a que se refere este artigo.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem prévia autorização da SUDAM, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor, inclusive cobrança do imposto e taxas de importação que seriam devidos, vedada, porém, a transferência, a qualquer título, para fora da Amazônia Legal.

DAS TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Consideram-se atividades econômicas de interesse para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal:

- *Art. 83, caput, com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

§ 1º - Para fins de concessão da colaboração financeira dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM:

- *§ 1º com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

I - agricultura e floricultura, inclusive produção de sementes e mudas;

II - sistemas agroflorestais, entendidos como o consórcio entre as atividades agrícola e florestal;

III - criação de animais, sendo aceita a engorda, desde que vinculada às fases de cria e cria próprias;

IV - florestamento, reflorestamento e manejo florestal, este último vinculado à industrialização;

V- produção de sementes e mudas destinadas à atividade florestal-madeireira,

VI - pesca, sendo esta integrada à atividade industrial própria ou de terceiros, inclusive a de espécies ornamentais e aquicultura;

VII - extração de minerais metálicos, não-metálicos, petróleo, gás natural e combustíveis minerais, com o beneficiamento, processamento e/ou industrialização, associado ou em continuação à extração;

VIII - indústria de transformação, entendida como a de processamento e/ou montagem, de acordo com os seguintes grupos:

a) insumos agrícolas, florestais, pecuários e aquícolas;

b) produtos de minerais não metálicos, exclusive preparação de massa de concreto, argamassa e reboco;

c) metalurgia básica, fabricação de produtos de metal, inclusive máquinas e equipamentos, exceto fabricação de granalhas, pó metálico, metalurgia de pó, têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvotécnica e solda;

• *Letra "c" com redação determinada pela Resolução nº 8.780/98-CONDEL/SUDAM*

d) máquinas e equipamentos, exclusive fabricação de armas, munições e equipamentos bélicos;

e) máquinas, equipamentos e suprimentos para escritório e informática;

f) máquinas, aparelhos e materiais elétricos;

g) fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicações;

h) equipamentos de instrumentação médico-hospitalar, instrumentos de precisão e óticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios;

i) fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias e outros equipamentos de transportes e movimentação, bem como peças e acessórios, inclusive recondição, recuperação e reparação, quando vinculados às atividades principais do empreendimento;

j) reciclagem de materiais, cujos bens se constituam em produtos ou insumos vinculados às atividades econômicas enumeradas neste parágrafo;

l) industrialização de madeira;

- m) fabricação de móveis;
- n) indústria de celulose, de pastas de papel e de papelão;
- o) borracha e seus artefatos, exclusive o acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar;
- p) preparação de couros, beneficiamento e industrialização de couros, até o nível de semi-acabados;
- q) fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados;
- r) fabricação de produtos químicos, exclusive de explosivos;
- s) fabricação de produtos plásticos;
- t) fabricação de produtos têxteis, exclusive atividades isoladas de acabamento;
- u) confecção de artigos de vestuário e acessórios, em escala industrial;
- v) fabricação de produtos alimentícios em escala industrial, utilizando matéria-prima regional, sendo permitido a aquisição dessa, quando inexistente na Região;
- w) fabricação de bebidas em escala industrial, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais, exclusive padronização, retificação e homogeneização de aguardente para engarrafamento e atividade isolada de engarrafamento de bebidas;
- x) editorial e gráfica, exclusive edição, edição e impressão de jornais e periódicos, bem como as atividades isoladas de pautação, encadernação, douração, plastificação, corte e vinco;
- y) atividades, desde que desenvolvidas em escala industrial, a saber:
 - 1) extração e lapidação de gemas, de forma integrada, podendo ser a extração própria ou de terceiros, e fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria, bijuteria e cunhagem de medalhas;
 - 2) beneficiamento e industrialização de pedras ornamentais, inclusive a extração, quando integrada ao processo;
 - 3) reprodução de som e imagem integrada à fabricação de discos e de fitas magnéticas, gravados ou não;
 - 4) fabricação de brinquedos;
 - 5) fabricação de canetas, lápis e lapiseiras
 - 6) fabricação de vassouras e similares;
 - 7) fabricação de artigos para higiene bucal;

8) fabricação de artefatos de caça, quando destinados à exportação, de pesca e jogos recreativos;

9) fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras e couros, quando oriundos de animais de criatórios;

10) fabricação de isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões;

11) montagem de filtros de água potável, de qualquer material, para uso doméstico ou industrial;

12) decoração, lapidação, gravação, espelhação, bizotagem, vitrificação e outros trabalhos em vidro e cristal;

13) fabricação de embalagens e acondicionamentos;

IX - agroindústria, entendida como a integração, no mesmo empreendimento, e sob a responsabilidade da mesma pessoa jurídica, das atividades agrícola e industrial;

X - beneficiamento e industrialização de produtos oriundos da fauna e da flora, com utilização de processos biotecnológicos;

XI - produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia, inclusive sistemas baseados em fontes alternativas;

XII - transporte hidroviário e ferroviário, de cargas e/ou passageiros, e dutoviário para cargas (inclusive combustíveis, neste último);

XIII - transporte rodo-hidroviário (armazenagem, movimentação e distribuição de cargas, inclusive combustíveis, de forma integrada), sob a responsabilidade da mesma pessoa jurídica;

XIV - exploração de redes telefônicas urbanas e interurbanas, expansão de estações terrenas, renovação e ampliação de rede de satélites;

XV - exploração de atividade econômica compreendendo a implantação de serviços públicos, mediante concessão, de sistemas de transportes, energia, saneamento e comunicações;

XVI - turismo, mediante parecer favorável expedido pela EMBRATUR;

§ 2º - Para fins de concessão da Isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, as atividades agrícolas e industriais enumeradas no parágrafo anterior, ressalvado o disposto na legislação fiscal aplicável.

- § 2º com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM

§ 3º - Para fins da concessão de Redução de 50% do Imposto de Renda e Adicionais Não Restituíveis, as atividades industriais e agrícolas não contempladas com o benefício da Isenção do Imposto de Renda, ressalvado o disposto na legislação fiscal aplicável, e ainda:

- *§ 3º com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

I - transporte rodo-aéreo (armazenagem, movimentação e distribuição de cargas, de forma integrada, sob a responsabilidade da mesma pessoa jurídica), realizado, tão somente, na Amazônia Legal;

II - terminais privativos para movimentação de cargas próprias e de terceiros, containeres, equipamentos rolantes e carga geral;

III - envazamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), de forma integrada a empresas na Região;

IV - exploração de atividade econômica, compreendendo a implantação de serviços públicos, mediante concessão, de sistemas de transportes, energia, saneamento e comunicações;

V - criação de animais, sendo aceita a engorda, desde que vinculada às fases de cria e cria próprias.

§ 4º - As atividades de produção de serrados e o beneficiamento de minérios, serão contemplados com a redução do Imposto de Renda, observado, para produção de serrados, que esta represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do volume de produção do empreendimento, complementada por bens de maior grau de elaboração.

- *§ 4º com redação determinada pela Resolução nº 8.780/98-CONDEL/SUDAM*

§ 5º - Entende-se por beneficiamento de minérios, para os fins deste Regulamento, as operações que não atinjam o processo de transformação industrial, dentro da cadeia produtiva.

- *§ 5º com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

§ 6º - Nos projetos que envolvam a exploração de recursos minerais, para efeito de cubagem da jazida, serão consideradas 100% (cem por cento) das reservas medidas e 70% (setenta por cento) das reservas indicadas, devendo o empreendimento apresentar tempo de vida útil de, no mínimo, de 5 (cinco) anos.

- *§ 6º com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

§ 7º - Susidiariamente, para fins de enquadramento, serão adotados para os grupos expressamente relacionados neste artigo, as subdivisões da Classificação Nacional de

Atividades Econômicas - CNAE do IBGE, observadas as exclusões e inserções procedidas neste artigo.

- *§ 7º com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

§ 8º - A critério do Conselho Deliberativo e mediante Proposição, apresentada pela Secretaria Executiva, com base em estudos técnicos realizados, especificamente, para tal fim, poderão ser alteradas as atividades listadas neste artigo, com vistas à inclusão, supressão e/ou adequação.

- *§ 8º com redação determinada pela Resolução nº 8.465-CONDEL/SUDAM*

Art. 84 - As empresas contempladas com quaisquer dos benefícios administrados pela SUDAM deverão obrigatoriamente manter, no local do empreendimento e à vista do público, placa mencionando a colaboração recebida, conforme modelo estabelecido pela Autarquia.

§ 1º - A participação da SUDAM deverá ser mencionada, ainda:

I - em cartazes, folderes, anúncios, e qualquer tipo de publicidade que as empresas beneficiárias fizerem do empreendimento, mesmo aquela destinada à divulgação de seu trabalho em congressos, seminários e eventos técnico-científicos;

II - nas embalagens dos produtos das empresas beneficiárias;

III - nos veículos, embarcações e aeronaves de propriedade das empresas beneficiárias.

- *§ 1º com redação determinada pela Resolução nº 8.506-CONDEL/SUDAM*

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, ao anúncios publicitários e embalagens de produtos, bem como os veículos, embarcações e aeronaves, deverão conter dizeres indicativos do apoio do Governo Federal, através da SUDAM, observados os padrões estatuidos pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, impressos ou timbrados em local de fácil e rápida visualização, de forma clara e legível.

- *§ 2º com redação determinada pela Resolução nº 8.506-CONDEL/SUDAM*

Art. 85 - As empresas que estiverem em inadimplência com o Banco Operador do FINAM, não poderão gozar dos benefícios financeiros previstos para a Amazônia Legal, pela legislação vigente.

- *Art. 85 e par. ún. com redação determinada pela Resolução nº 8.717-CONDEL/SUDAM*

Art. 86 - Aplica-se aos projetos de energia e de transporte, bem como aos de qualquer outra natureza, não especificados no artigo 7º do Decreto no 101/91, o mesmo tratamento dispensado aos projetos referidos na alínea "b", do § 1º, daquele mesmo artigo.

Art. 87 - A reformulação de projetos aprovados pela SUDAM somente poderá ocorrer nas situações a que se referem os parágrafos seguintes:

§ 1º - A reformulação dos quadros de fontes e usos será concedida, excepcionalmente, uma única vez, à Empresa responsável por projeto aprovado após a vigência da Lei nº 8.167/91, condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - que o empreendimento seja considerado como regular perante a SUDAM, mediante Parecer de Fiscalização;

II - que o empreendimento possua índice de implantação superior a 50% (cinquenta por cento), considerando as inversões fixas projetadas;

III - que venham sendo aportados ao empreendimento, pela Empresa responsável, recursos próprios acima do previsto quando da aprovação do projeto, devidamente comprovado pelos laudos de fiscalização;

IV - que os recursos oriundos do FINAM liberados à Empresa sejam compatíveis com os percentuais de implantação alcançados pelo empreendimento, observadas as demais normas aplicáveis, neste aspecto.

V - que o acréscimo de recursos necessários à reformulação pretendida seja oriundo, exclusivamente, da forma de aplicação prevista no art. 9º da Lei nº 8.167/91, e que a empresa interessada se comprometa a assim carregá-los, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

§ 2º - Excetuam-se das exigências contidas nos incisos I a V do parágrafo anterior, os projetos que comprovarem dificuldade de implantação por insuficiência de recursos disponíveis em seu cronograma, em virtude de defasagem nos preços dos itens de inversões fixas a realizar, estabelecidos por ocasião de sua aprovação, em relação aos atuais praticados no mercado, situação que poderá ensejar uma única reformulação sob esse fundamento, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) pedido da empresa com base na justificativa fundamentada;

b) proposta de fontes alternativas de recursos, em caso de insuficiência de recursos do FINAM;

c) juntada da proposta de fornecedores quanto aos preços atuais de mercado dos itens a serem reanalisados;

d) parecer do Departamento competente, informando a disponibilidade dos recursos do FINAM para atendimento do pleito;

e) comprovação de que a defasagem dos preços dos itens questionados seja superior a 20%.

§ 3º - Os projetos já reformulados nos termos dos arts. 93 e 97 deste Regulamento, poderão receber apenas mais uma única reformulação, quando se enquadrarem, alternativamente, em uma das hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores.

- Art. 87 e parágrafos com redação determinada pela Resolução nº 8.727/98 - CONDEL/SUDAM

Art. 88 - É obrigatório o registro junto à SUDAM de firmas ou empresas de prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos que visem à colaboração financeira do FINAM, à redução, à isenção e ao reinvestimento do Imposto de Renda, bem como ao manejo florestal em regime de rendimento sustentado de que trata este Regulamento.

§ 1º - No caso da empresa beneficiária manter corpo técnico habilitado, devidamente cadastrado na SUDAM, o projeto poderá ser por ela elaborado.

§ 2º - Entende-se como serviços de assessorias a elaboração de documentos técnicos, a assistência a aplicadores em empresas incentivadas, o acompanhamento às análises de projetos, aos procedimentos para subscrição e liberações de recursos e demais pleitos junto à SUDAM.

§ 3º - A assessoria a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prestada por pessoas físicas profissionais liberais, credenciadas pelas empresas interessadas independentemente de registro, mas desde de que cadastradas na SUDAM.

§ 4º - O registro e o cadastro de que tratam este artigo serão renovados a cada 2 (dois) anos.

§ 5º - Comprovada a prática de irregularidade por firma, empresa ou profissional prestadores dos serviços de que trata este artigo, o registro ou o cadastro respectivo, conforme o caso, será suspenso ou cancelado pela SUDAM, através de ato do Superintendente.

§ 6º - À Unidade Administrativa competente da SUDAM caberá a efetivação, controle e fiscalização do registro e cadastramento a que se refere este artigo.

Art. 89 - O registro será efetuado mediante solicitação expressa da pessoa jurídica interessada, acompanhada de formulário devidamente preenchido e instruída com as informações e cópia autenticada dos documentos a seguir:

I - ato constitutivo devidamente atualizado e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - licença de funcionamento;

III - prova de regularidade do pagamento dos impostos devidos;

IV - declaração de que a pessoa jurídica não conta com a participação direta ou indireta de pessoas impedidas por lei, inclusive servidores da SUDAM e do BASA;

V- relação dos responsáveis e dos integrantes da equipe técnica permanente, CPF de cada um deles e respectivo "curriculum vitae";

VI - prova de regularização do exercício profissional da firma ou empresa e das pessoas referidas no item anterior;

VII - relação dos consultores e empresas associadas, se houver;

VIII - declaração de concordância com as normas estabelecidas neste Regulamento;

IX - outros documentos que venham a ser solicitados pela SUDAM.

§ 1º - No caso de cadastramento do corpo técnico de empresa beneficiária de incentivos fiscais que elabore diretamente seu projeto, a solicitação deverá ser acompanhada, no que couber, dos elementos constantes dos itens V, VI, VII e IX do "caput" deste artigo.

§ 2º - O cadastramento de pessoas físicas profissionais liberais se fará mediante correspondência da empresa beneficiária acompanhada de procuração com poderes específicos.

§ 3º - As firmas ou empresas registradas, bem como os profissionais liberais credenciados e cadastrados, deverão informar à SUDAM, sempre que se desvincularem da empresa beneficiária, sob pena, respectivamente, de cancelamento do registro ou declaração de impedimento do exercício da atividade específica perante o Órgão.

Art. 90 - A análise de qualquer pleito formalizada por pessoa jurídica não registrada ou por pessoa física não cadastrada ou não credenciada, ficará suspensa até o atendimento do que dispõe o artigo 88 deste Regulamento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91 - A SUDAM, no prazo de 1 (um) ano, a contar de 18/04/91, promoverá a reavaliação de todos os projetos aprovados prevendo a colaboração financeira do FINAM e com implantação ainda não iniciada, para efeito de enquadramento na sistemática da Lei nº 8.167/91, respeitados os percentuais máximos de aplicação de recursos do Fundo, anteriormente aprovados.

Parágrafo Único - Entende-se como projeto aprovado e com implantação iniciada, quando nele tenha sido aplicada, até a data da vigência da Lei nº 8.167/91, qualquer parcela de recursos do FINAM, ou quando se comprove estar sendo realizado, apazada e fielmente, na mesma data, o cronograma físico-financeiro do projeto, ou comprovada a realização de 20% (vinte por cento) dos investimentos fixos constantes da primeira etapa do referido cronograma, exclusive despesas de implantação.

Art. 92 - Para os fins previstos no artigo anterior a empresa titular do projeto aprovado e com implantação ainda não iniciada apresentará à SUDAM correspondência, firmada por dirigente da empresa ou procurador com poderes específicos., encaminhando estudo técnico, que deverá compatibilizar a execução do projeto aprovado às novas diretrizes da Lei nº 8.167/91, contendo, além das informações julgadas necessárias, o seguinte:

a) demonstração da distribuição do capital votante da empresa beneficiária, quando se tratar de empresa que pretenda utilizar recursos do FINAM na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 8.167/91, observados os percentuais de participação acionária de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º deste Regulamento;

b) detalhamento das inversões objeto de alocação dos recursos do FINAM, observado o disposto no artigo 99 deste Regulamento, para identificação daquelas que serão executadas com aplicação de recursos do Fundo;

c) caracterização das fontes financiadoras para o total das inversões aprovadas, inclusive capital circulante;

d) no caso de suplementação de fontes com recursos de terceiros, deverão ser cumpridas as exigências constantes do nº 9 do "caput" do artigo 12 deste Regulamento;

e) comprovação da capacidade de pagamento, considerando um fluxo de caixa compatível com a vida útil do projeto, alcançando, quando couber, o término do prazo de resgate das debêntures subscritas com recursos do FINAM.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto no artigo 91, a SUDAM adotará as providências cabíveis e, se for o caso, procederá o cancelamento do projeto, observadas as formalidades previstas no artigo 13 da Lei nº 8.167/91 e as normas dos artigos 50 a 56 deste Regulamento.

Art. 93 - Na hipótese de a reavaliação concluir que o empreendimento não demonstra capacidade de pagamento, poderá a SUDAM solicitar a reformulação do projeto.

Parágrafo Único - A reformulação do projeto de que trata este artigo, observadas as peculiaridades de cada caso, objetivará o ajustamento de metas físicas, de produção ou de investimentos, mantidos os percentuais máximos de aplicação dos recursos do FINAM, anteriormente aprovados, podendo ser adotadas as seguintes medidas:

a) recomposição do quadro de fontes, com a exigência de aporte de recursos próprios compatível e redução do nível de comprometimento de recursos do FINAM;

b) reestruturação das inversões a realizar, inclusive com a redução de tamanho do empreendimento, ou substituição ou eliminação de linhas de produção, de forma a garantir-lhe a viabilidade;

c) exigência de nova composição do controle acionário com o ingresso de sócio que demonstre capacidade financeira adequada às necessidades do projeto;

d) transferência de comando acionário, caso fique demonstrado que o atual grupo controlador não apresenta capacidade econômico- financeira compatível com a realização dos investimentos.

Art. 94 - Procedidos os estudos correlatos às medidas sugeridas no artigo anterior e constatada a inviabilidade do ingresso da empresa titular do projeto na sistemática da Lei nº 8.167/91, a SUDAM adotará as providências para o cancelamento do projeto, dispensadas as formalidades previstas no art 13 da mesma Lei.

Art. 95 - As empresas beneficiárias de projetos aprovados e em implantação em 17.01.91, observado o disposto no **Parágrafo Único** do artigo 91 deste Regulamento, têm assegurado o direito à adoção de uma das seguintes alternativas:

- 1) opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167/91;
- 2) conclusão do empreendimento por meio de outras fontes de recursos.

Art. 96 - No caso de conclusão do empreendimento por meio de outras fontes de recursos, a empresa titular do projeto deverá comprovar, junto à SUDAM, a disponibilidade de recursos bastantes para a execução integral do projeto, observado o disposto no nº 9 do "caput" do artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo a SUDAM manterá o acompanhamento da execução do projeto até o término de sua implantação, ficando o mesmo passível de cancelamento caso seus objetivos não se concretizem.

Art. 97 - A opção por qualquer das alternativas previstas no artigo 95 deste Regulamento será formalizada à SUDAM, até 31.12.91, pela empresa interessada, ficando esta impedida de receber qualquer aporte do FINAM, a partir dos recursos relativos ao exercício de 1991, enquanto não se enquadrar na sistemática estabelecida pela Lei nº 8.167/91.

§ 1º - A não comunicação da empresa à SUDAM, ao término do prazo referido neste artigo, importará na adoção de imediatas providências para o cancelamento do projeto e medidas correlatas.

§ 2º - Ocorrendo a manifestação da empresa beneficiária pela desistência de ingresso na sistemática da Lei nº 8.167/91, a SUDAM procederá fiscalização objetivando caracterizar o estágio de implantação do empreendimento, suas possibilidades de funcionamento e adoção de providências que se fizerem necessárias ao resguardo dos recursos de incentivos fiscais já aplicados no projeto, observado o disposto no artigo 96 e seu **Parágrafo Único** deste Regulamento.

§ 3º - Poderá ainda a empresa optar pela sua exclusão do sistema de colaboração financeira das deduções tributárias, mediante o recolhimento atualizado das parcelas recebidas, observado o disposto no artigo 47 deste Regulamento.

§ 4º - Na hipótese de opção pelo ingresso na sistemática da Lei nº 8.167/91, a empresa deverá encaminhar à SUDAM as informações relacionadas no artigo 92, podendo a SUDAM, caso julgue imprescindível à execução do projeto, solicitar sua

reformulação, obedecidas as normas de que trata o **Parágrafo Único** do artigo 93 deste Regulamento.

Art. 98 - A SUDAM não considerará, para efeito dos artigos 91, 93 e 97 deste Regulamento, as alterações que, a seu critério, descaracterizarem o projeto originalmente aprovado.

Art. 99 - Para os projetos aprovados até 17.01.91 será mantida a aplicação dos recursos administrados pela SUDAM na cobertura das inversões aprovadas.

Art. 100 - Compete ao Conselho Deliberativo, fundamentado em parecer técnico conclusivo da Secretaria Executiva, a aprovação da reavaliação, se for o caso, prevista no § 3º do artigo 10 da Lei nº 8.167/91, bem como do enquadramento objeto do artigo 22 da mesma Lei, deste excluídos os projetos de que trata o artigo 9º do referido diploma legal.

Art. 101 - Nos casos dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 8º deste Regulamento, prevalecem os percentuais mínimos da aprovação do projeto para fins de aplicação dos Incentivos Fiscais do exercício de 1991.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 - Das decisões do Superintendente da SUDAM, relativamente às matérias regulamentadas nos artigos anteriores, não caberão recursos ao Conselho Deliberativo.

- *Art. 102 com redação determinada pela Resolução nº 8.623-CONDEL/SUDAM.*

Parágrafo Único - Fica vedada, ainda a nível administrativo, a interposição de "Pedidos de Reconsideração" dirigidos ao Conselho Deliberativo, visando rever, no todo ou em parte, as decisões pelo mesmo exaradas e contidas nas Resoluções promulgadas pela Secretaria Executiva.

- *Par. ún. acrescentado pela Resolução nº 8.623-CONDEL/SUDAM.*

Art. 103 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, por iniciativa própria ou da Secretaria Executiva, sem prejuízo do exame prévio e parecer desta.

- *Art. 103 com redação determinada pela Resolução nº 8.623-CONDEL/SUDAM.*

Art. 104 - Para o fiel cumprimento deste Regulamento, poderá o Superintendente da SUDAM baixar, mediante Portaria, as instruções de se fizerem necessárias.

- *Art. 104 com redação determinada pela Resolução nº 8.623-CONDEL/SUDAM.*

Art. 105 - As disposições do presente Regulamento serão revistas e atualizadas por ocasião dos ajustamentos periódicos do Plano de Desenvolvimento Regional.

- *Art. 105 com redação determinada pela Resolução nº 8.623-CONDEL/SUDAM.*

Art. 106 - Estas normas entrarão em vigor na data de aprovação deste Regulamento pelo Conselho Deliberativo, revogadas as disposições em contrário.

Art. 106 com redação determinada pela Resolução nº 8.623-CONDEL/SUDAM